

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 227/98

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, que veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, remete para portaria a definição dos elementos que acompanham o pedido de informação prévia.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O pedido de informação prévia para a realização de operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- b) Extracto do plano de pormenor assinalando a área a lotear.

2.º No caso de a área estar abrangida por plano de urbanização ou plano director municipal:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cêrceas e a área total de implantação;
- b) Extracto do plano de urbanização ou do plano director municipal assinalando a área a lotear;
- c) Planta de localização e enquadramento, à escala de 1:25 000, assinalando devidamente os limites da área a lotear;
- d) Outros elementos que o requerente queira apresentar.

3.º No caso de a área não estar abrangida por plano municipal de ordenamento do território:

- a) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente de redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de fogos habitacionais, as cêrceas e a área total de implantação;
- b) Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não existir, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;

- c) Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar, sempre que esteja delimitada;
- d) Planta de localização e enquadramento, à escala de 1:25 000, assinalando devidamente a área de terreno a lotear;
- e) Planta da situação existente, à escala conveniente, correspondente ao estado e uso do terreno a lotear e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão assinalada;
- f) Outros elementos que o requerente queira apresentar.

4.º O pedido de informação prévia para a realização de obras de urbanização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva explicitando as obras, designadamente arruamentos, redes de abastecimento de águas, de saneamento, de gás e electrificação, de telecomunicações e arranjos exteriores;
- b) Extracto do plano municipal de ordenamento do território com a área objecto da pretensão assinalada, se existir;
- c) Planta de localização e enquadramento, à escala de 1:25 000, com a área do terreno devidamente assinalada.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da
Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da
Administração do Território, *João Cardona Gomes
Cravinho.*

Portaria n.º 228/98

de 11 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 69/94, de 1 de Fevereiro, foram pela última vez actualizadas as taxas portuárias básicas do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos.

Verificando-se que desde aquela data os factores que determinam o aumento dos custos portuários se têm agravado sucessivamente, torna-se imprescindível proceder ao ajustamento dos valores das taxas portuárias básicas, quer na sua incidência, quer na sua base de cálculo. Os ajustamentos preconizados visam progressivamente aliviar os valores unitários das taxas sobre as mercadorias e, simultaneamente, corrigir distorções.

Tendo em consideração os objectivos formulados, procedeu-se a uma redução da taxa de porto e à actua-

lização das restantes taxas portuárias básicas, com correcção da base de cálculo das taxas portuárias básicas «entrada e estacionamento no porto» e «acostagens».

Por último, regista-se que, após a aplicação da actualização prevista, o valor unitário das taxas portuárias básicas nos tarifários das juntas autónomas dos portos se mantém inferior ao correspondente nas administrações portuárias.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 57.º, 62.º, 64.º, 66.º e 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 69/94, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos portos sob jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento, por unidade de arqueação bruta (GT):

a) Embarcações de carga:

Pelo período de vinte e quatro horas — 6\$;
Por iguais períodos sucessivos — 2\$;

b) Embarcações de pesca:

Pelo período de vinte e quatro horas — 2\$;
Por iguais períodos sucessivos — 1\$;

c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas:

Pelo período de vinte e quatro horas — 4\$;
Por iguais períodos sucessivos — 2\$;

d) Embarcações de qualquer tipo aguardando ordens, com tripulação reduzida, amarradas ou fundeadas em local destinado a esse fim (*lay-up*):

Por cada mês — 2\$.

2 —

Artigo 62.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga:

$$t = 1,55 T + 6,1 L$$

b) Embarcações de passageiros, de pesca de alto, de pesca longínqua e outras não especificadas:

$$t = 1,09 T + 4,77 L$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

T = unidades de arqueação bruta (GT);

L = comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira — Taxas

1 — As embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira, nas obras especificamente destinadas à sua actividade e para realização de operações de carga, descarga ou abastecimento, pagão, por acostagem, a seguinte taxa:

Por cada 50 GT ou fracção — 156\$50.

2 —
3 —

Artigo 66.º

Avenças

1 — Às embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local, de navegação costeira nacional e de cabotagem entre ilhas do mesmo arquipélago, de 10 GT a 500 GT, podem ser concedidas avenças, a requerimento dos interessados, para acostagem a obras destinadas às suas actividades específicas e para utilização de docas de marés, mediante o pagamento das seguintes taxas:

a) Até 50 GT:

Anual — 4807\$;
Semestral — 2622\$;
Trimestral — 1443\$;

b) De mais de 50 GT a 100 GT:

Anual — 8729\$;
Semestral — 4807\$;
Trimestral — 2668\$;

c) De mais de 100 GT a 200 GT:

Anual — 14 410\$;
Semestral — 7866\$;
Trimestral — 4324\$;

d) Por cada unidade de arqueação bruta acima de 200 GT, as taxas da alínea c) são acrescidas de:

Anual — 48\$;
Semestral — 6\$;
Trimestral — 5\$.

2 —
3 —

4 — Pode ser concedida aos armadores de embarcações de tráfego local e de pesca local e costeira avença para lugar fixo nas protecções marginais, mediante taxa anual de 7567\$.

Artigo 83.º

Taxas

1 — As taxas de porto a cobrar são as seguintes:

a) Por cada passageiro, segundo a natureza da viagem:

- De longo curso e cabotagem — 377\$;
- De navegação costeira (só no embarque) — 88\$;
- De tráfego local em excursões e cruzeiros turísticos (só no embarque) — 54\$;
- Entre ilhas do mesmo arquipélago, em embarcações de qualquer classe (só no embarque) — 9\$;

b) Por cada tonelada, para as mercadorias movimentadas, excepto as de tráfego no interior dos portos e o pescado transaccionado ou avaliado em lotas, conforme o quadro seguinte:

Grupos	Classe A	Classe B
I.....	24\$00	18\$00
II.....	35\$00	26\$00
III.....	47\$00	35\$00
IV.....	59\$00	44\$00
V.....	82\$00	62\$00
VI.....	118\$00	88\$00
VII.....	235\$00	176\$00
VIII.....	376\$00	282\$00
IX.....	564\$00	423\$00
X.....	1 176\$00	882\$00

Nota. — $t=23\$50$, correspondendo os valores da tabela ao arredondamento dos resultados obtidos por aplicação das fórmulas estabelecidas.

- c) Para as mercadorias movimentadas em embarcações exclusivamente dentro da área de jurisdição de cada administração portuária, sem ultrapassar os limites das obras exteriores do respectivo porto — 18\$/t;
- d) Para o pescado transaccionado ou avaliado nas lotas — 1,5% do seu valor;
- e) Para os contentores vazios que transitam pelas instalações portuárias e nelas não sejam carregados com mercadoria:

- Até 20 pés, inclusive — 72\$/contentor;
- De mais de 20 pés — 144\$/contentor;

f)

2 — Admite-se, para cada partida em mercadorias que não exceda 1 t, a divisão da taxa por fracção de 250 kg, com o mínimo de cobrança de 130\$.»

2.º É revogado o n.º 5.º da Portaria n.º 69/94, de 1 de Fevereiro.

3.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 229/98

de 11 de Abril

Pela Portaria n.º 556/92, de 24 de Junho, foi concessionada à Sociéte Anonyme d'Investissements pour la Péninsule Ibérique a zona de caça turística de Lanças (processo n.º 927-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Herdades da Amoreira e Cabreiras e Lanças e do Freixo», sitos na freguesia de Vila Nova de Baronia, município de Alvito, com uma área de 920,9625 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Vem agora a SARA — Sociedade Agrícola Ribatejana, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística de Lanças (processo n.º 927-DGF), situada na freguesia de Vila Nova de Baronia, município de Alvito, é transferida para a SARA — Sociedade Agrícola Ribatejana, L.ª, com o número de pessoa colectiva 503042609, com sede na Rua de São Domingos, à Lapa, 58, rés-do-chão, Lisboa.

2.º O presente processo mereceu parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo, condicionado à implementação do pavilhão de caça e à legalização do alojamento no prazo de 12 meses a contar da data da publicação da presente portaria.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 16 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 230/98

de 11 de Abril

A requerimento da Maiêutica — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1006/91, de 2 de Outubro;